

## Atos

**ANEXO - ATO Nº 191, DE 2015**

**FRENTE PARLAMENTAR PELO FORTALECIMENTO DO TRABALHO RURAL E SUSTENTABILIDADE NO ESTADO DE SÃO PAULO**

A inclusão de novos membros e a exclusão por eventuais desligamentos, observados os respectivos ofícios do Coordenador da Frente, dirigidos ao Presidente da Casa, serão providenciadas pela Secretaria Geral Parlamentar - Departamento de Comissões, mediante atualização e publicação deste Anexo.

Histórico de alterações:

1) Ato nº 191, de 26 de novembro de 2015 – criação da Frente;
2) Exclusão dos Deputados Luiz Fernando Machado e Orlando Morando, por ocasião de suas renúncias aos mandatos a partir de 01/01/2017, conforme ofícios publicados no D. A. L. de 21/12/2016, pág. 6;
3) Ofício nº 03/2017 GDSCS, de 21 de março de 2017 – inclusão dos Deputados Caio França, Célia Leão, Coronel Telhada e Léo Oliveira como Apoiadores, e do Deputado Doutor Ulysses como Membro.

Composição consolidada:

Nº	DEPUTADO(A)	PARTIDO	PARTICIPAÇÃO
1	Chico Sardelli	PV	Coordenador
2	André do Prado	PR	Apoiador
3	Barros Munhoz	PSDB	Apoiador
4	Caio França	PSB	Apoiador
5	Célia Leão	PSDB	Apoiadora
6	Cezinha de Madureira	DEM	Apoiador
7	Coronel Telhada	PSDB	Apoiador
8	Davi Zaia	PPS	Apoiador
9	Delegado Olim	PP	Apoiador
10	Doutor Ulysses	PV	Membro
11	Ed Thomas	PSB	Apoiador
12	Edson Giriboni	PV	Apoiador
13	Itamar Borges	PMDB	Apoiador
14	Jooji Hato	PMDB	Apoiador
15	Leci Brandão	PCdoB	Apoiadora
16	Léo Oliveira	PMDB	Apoiador
17	Luiz Carlos Gondim	SD	Apoiador
18	Marcia Lia	PT	Apoiadora
19	Marcos Neves	PV	Apoiador
20	Orlando Bolçone	PSB	Apoiador
21	Ricardo Madalena	PR	Apoiador
22	Roberto Massafera	PSDB	Apoiador
23	Roberto Morais	PPS	Apoiador
24	Rogério Nogueira	DEM	Apoiador
25	Welson Gasparini	PSDB	Apoiador

Assembleia Legislativa, em 23 de março de 2017.

Republicado por haver saído com incorreções no D.A.L. de 24/03/2017

## Pauta

### 27 DE MARÇO DE 2017 33ª SESSÃO ORDINÁRIA

Em pauta por 5 (cinco) sessões, para conhecimento, recebimento de emendas e estudos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o artigo 156 e o item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno.

**1ª Sessão**

1 - Projeto de lei nº 123, de 2017, de autoria do deputado Milton Vieira. Dispõe sobre a criação e implantação da Faculdade de Tecnologia - FATEC - em Paraibuna, como Unidade de Ensino do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

2 - Projeto de lei nº 124, de 2017, de autoria do deputado Luiz Fernando. Dá a denominação de "Maria Magdalena de Araujo Mançaneres" à passarela metálica localizada no km 227 + 430m da Rodovia Governador Adhemar Pereira de Barros - SP 342, em São João da Boa Vista.

3 - Projeto de lei nº 125, de 2017, de autoria do deputado Luiz Fernando. Dá a denominação de "Antonio Mançaneres Gomes" à passarela localizada no km 228 + 190 m da Rodovia Governador Adhemar Pereira de Barros - SP 342, em São João da Boa Vista.

4 - Projeto de lei nº 126, de 2017, de autoria do deputado Cezinha de Madureira. Autoriza o Poder Executivo a conceder gratuidade nos transportes públicos de passageiros sobre pneus, gerenciados pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, às pessoas desempregadas.

5 - Projeto de lei nº 127, de 2017, de autoria do deputado Márcio Camargo. Institui o "Dia Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Câncer de Estômago".

6 - Projeto de lei nº 128, de 2017, de autoria do deputado Sebastião Santos. Classifica Floreal como Município de Interesse Turístico.

**2ª Sessão**

1 - Projeto de lei nº 121, de 2017, de autoria do deputado Edmir Chedid. Dispõe sobre a proteção da fauna nativa e exótica no Estado.

2 - Projeto de lei nº 122, de 2017, de autoria do deputado Sebastião Santos. Declara Itajobi a Capital do Limão.

**3ª Sessão**

1 - Projeto de resolução nº 3, de 2017, de autoria do deputado Luiz Turco. Dispõe sobre a criação de aplicativo gratuito de tecnologia móvel, para acesso rápido dos cidadãos às leis estaduais que instituem direitos.

2 - Projeto de lei Complementar nº 7, de 2017, de autoria do deputado Roberto Engler. Cria a Aglomeração Urbana de Franca - AU-Franca.

3 - Projeto de lei nº 110, de 2017, de autoria do deputado Jorge Caruso. Classifica Juquiá como Município de Interesse Turístico.

4 - Projeto de lei nº 111, de 2017, de autoria da deputada Célia Leão. Institui a "Virada Feminina" no Calendário Oficial do Estado.

5 - Projeto de lei nº 112, de 2017, de autoria do deputado Milton Leite Filho. Classifica Barra do Turvo como Município de Interesse Turístico.

6 - Projeto de lei nº 113, de 2017, de autoria do deputado Márcio Camargo. Institui a meia-entrada para jovens de até vinte e um anos de idade em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

7 - Projeto de lei nº 114, de 2017, de autoria do deputado Marco Vinholi. Dispõe sobe a criação e implantação da Faculdade de Tecnologia - FATEC - em Matão, como Unidade de Ensino do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

8 - Projeto de lei nº 115, de 2017, de autoria do deputado Marco Vinholi. Dispõe sobe a criação e implantação da Faculdade de Tecnologia - FATEC - em Olímpia, como Unidade de Ensino do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

9 - Projeto de lei nº 116, de 2017, de autoria do deputado Marco Vinholi. Dispõe sobe a criação e implantação da Faculdade de Tecnologia - FATEC - em Ibitinga, como Unidade de Ensino do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

10 - Projeto de lei nº 117, de 2017, de autoria do deputado Marco Vinholi. Dispõe sobre o cancelamento da versão impressa do Diário Oficial que é distribuído nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado.

11 - Projeto de lei nº 118, de 2017, de autoria do deputado Celso Giglio. Declara de utilidade pública a "Associação de Apoio ao Adolescente e à Família "Mundo Novo"", em Osasco.

12 - Projeto de lei nº 119, de 2017, de autoria do deputado Sebastião Santos. Declara o município de Colina como a "Capital Estadual do Cavalo".

13 - Projeto de lei nº 120, de 2017, de autoria do deputado Carlos Neder. Dispõe no âmbito do SUS sobre a integração das ações e serviços de saúde em regiões de saúde no Estado.

14 - Moção nº 14, de 2017, de autoria da deputada Beth Sáhão. Manifesta voto de repúdio ao Boa Esporte Clube, de Minas Gerais, em relação à contratação do goleiro Bruno.

15 - Moção nº 15, de 2017, de autoria do deputado Itamar Borges. Apela para os Srs. Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos líderes dos partidos, a fim de que empreendam esforços para afastar qualquer possibilidade de alteração das isenções constitucionalmente concedidas ao setor filantrópico, sob pena de colapsarem os serviços dos SUS prestados por aquele setor.

Em pauta por 3 (três) sessões, para conhecimento e recebimento de recursos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o § 1º do artigo 33 do Regimento Interno (Pauta para Recursos).

**3ª Sessão**

Moção nº 77, de 2016, de autoria do deputado Gil Lancaster. Apela para o Sr. Governador do Estado, a fim de que determine aos órgãos competentes que o agendamento das consultas médicas ocorra de forma imediata à solicitação, bem como, que a realização da consulta ocorra em no máximo 60 (sessenta) dias após o agendamento.

## Oradores Inscritos

**PEQUENO EXPEDIENTE - 27/03/2017**

1 - RAMALHO DA CONSTRUÇÃO
2 - GIL LANCASTER
3 - JOSÉ ZICO PRADO
4 - CORONEL TELHADA
5 - ANTONIO SALIM CURIATI
6 - CORONEL CAMILO
7 - MILTON LEITE FILHO
8 - CARLOS GIANNAZI
9 - JOOJI HATO
10 - DELEGADO OLIM
11 - ITAMAR BORGES

**GRANDE EXPEDIENTE - 27/03/2017**

1 - CELSO GIGLIO
2 - ANTONIO SALIM CURIATI
3 - DELEGADO OLIM
4 - CARLOS CEZAR
5 - GILENO GOMES
6 - EDSON GIRIBONI
7 - JOOJI HATO
8 - CORONEL CAMILO
9 - RAMALHO DA CONSTRUÇÃO
10 - CÉLIA LEÃO
11 - RITA PASSOS
12 - EDMIR CHEDID
13 - ANALICE FERNANDES
14 - MARCIA LIA
15 - MARTA COSTA
16 - JOSÉ ZICO PRADO
17 - ROBERTO MORAIS
18 - LUIZ FERNANDO T. FERREIRA
19 - ADILSON ROSSI
20 - MILTON VIEIRA
21 - CARLOS BEZERRA JR.
22 - CAIO FRANÇA
23 - ANDRÉ SOARES
24 - ENIO TATTO
25 - RAFAEL SILVA
26 - JORGE WILSON XERIFE DO CONSUMIDOR
27 - ED THOMAS
28 - ROBERTO MASSAFERA
29 - SEBASTIÃO SANTOS
30 - MARCOS MARTINS
31 - CEZINHA DE MADUREIRA
32 - JUNIOR APRILLANTI
33 - DAVI ZAIA
34 - PEDRO TOBIAS
35 - JOSÉ AMÉRICO
36 - ITAMAR BORGES
37 - ALENCAR SANTANA BRAGA
38 - AFONSO LOBATO
39 - REINALDO ALGUZ
40 - MARIA LÚCIA AMARY
41 - MARCOS DAMASIO
42 - GERALDO CRUZ
43 - CORONEL TELHADA
44 - GILMAR GIMENES
45 - GIL LANCASTER
46 - JOÃO CARAMEZ
47 - ORLANDO BOLÇONE
48 - CÁSSIO NAVARRO
49 - LUIZ TURCO
50 - CARLOS NEDER
51 - ROBERTO TRÍPOLI
52 - LUIZ CARLOS GONDIM
53 - RAUL MARCELO
54 - BETH SAHÃO
55 - TEONILIO BARBA
56 - JOÃO PAULO RILLO
57 - MÁRCIO CAMARGO
58 - WELSON GASPARINI
59 - RICARDO MADALENA
60 - CARLOS GIANNAZI
61 - MARCO VINHOLI
62 - MILTON LEITE FILHO
63 - WELLINGTON MOURA
64 - ROBERTO ENGLER
65 - RODRIGO MORAES

## Expediente

### 24 DE MARÇO DE 2017 32ª SESSÃO ORDINÁRIA

### OFÍCIOS

CÂMARAS MUNICIPAIS

Nº 163/2017, de Santos, encaminha convênio firmado com a ALESP, referente ao compartilhamento de horários do canal legislativo, Rel. nº 102944/2017

Nº 205/2017, de Dracena, encaminha o Requerimento 108/17, Rel. nº 102945/2017

Nº 227/2017, de Praia Grande, encaminha cópia do Requerimento 93/17, Rel. nº 102946/2017

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 174/2017, encaminha cópia do extrato de convênio celebrado com o município de Nova Independência, Rel. nº 102941/2017

Nº 182/2017, encaminha cópia dos extratos de convênios celebrados com os municípios de Bady Bassit e Americana, Rel. nº 102942/2017

Nº 187/2017, encaminha cópia do extrato de convênio celebrado com o município de Santos, Rel. nº 102943/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 1564/2017, comunica a instauração do Inquérito Civil 14.0695.000070/2017-3. Juntado ao RGL 2586/16, Rel. nº 102997/2017

#### OFÍCIO

Senhor Presidente

Nos termos dos artigos 78 e 81, da XIV Consolidação do Regimento Interno, indicamos a Deputada Márcia Lia, para Líder da Minoria, para a 3ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura.

#### PROJETOS DE LEI

#### PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2017

Altera a redação do artigo 14 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 14 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Estado de São Paulo e lavrado o respectivo Boletim de Ocorrência, ou, ainda, por baixa permanente do registro do veículo junto ao órgão de trânsito, na seguinte conformidade:

I - o imposto pago será restituído de forma proporcional ao exercício financeiro em que ocorrer a privação ou baixa permanente da propriedade, a proporção de 1/12 (um doze avos) por mês a partir do mês do evento que deu causa à dispensa, com a devida correção monetária, observado o índice utilizado para atualização dos créditos da Fazenda Estadual desde a data do adimplemento até o mês imediatamente anterior ao mês em que ocorrer a disponibilização da restituição;

II - a restituição ou compensação será efetuada no exercício subsequente ao da ocorrência, ao contribuinte que constar como proprietário do veículo no Cadastro de Contribuintes do IPVA na data da ocorrência do furto ou roubo e, quando for o caso, na data da baixa permanente do registro do veículo;

III – caso o veículo objeto de roubo ou furto seja recuperado, o imposto do exercício financeiro em que ocorrer a recuperação será devido à razão de 1/12 (um doze avos) por mês a partir do mês em que ocorrer a devolução ao proprietário, e deve ser pago no prazo de trinta (30) dias contados da data de devolução, permitida a compensação na existência de valor a restituir.

§ 1º - A dispensa prevista neste artigo não desonera o contribuinte do pagamento integral do imposto cujo fato gerador tenha ocorrido em exercício financeiro anterior ao do evento e, ainda, do pagamento proporcional no exercício financeiro em que ocorrer o evento, até o mês imediatamente anterior a este, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 2º - O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse, mediante requerimento do interessado acompanhado dos devidos documentos comprobatórios e despacho fundamentado da autoridade administrativa competente.

§ 3º - Os procedimentos concernentes à dispensa, à restituição e à compensação serão disciplinados por ato do Poder Executivo, observando-se que a dispensa do pagamento do imposto e a restituição no exercício financeiro seguinte serão efetuadas automaticamente em razão da inserção de dados referentes a furto, roubo ou baixa permanente do registro do veículo pela autoridade administrativa competente ou à sua ordem.

§ 4º - A baixa permanente do registro do veículo referida neste artigo compreende a baixa do chassi e da placa do veículo irrecuperável, veículo definitivamente desmontado, veículo com perda total decorrente de sinistro de qualquer espécie, inclusive enchente, e veículo vendido ou leiloado como sucata.

§ 5º - A baixa permanente do registro do veículo não poderá ser condicionada ao pagamento do valor total do IPVA do exercício financeiro em que esta ocorrer, limitando-se a 1/12 (um doze avos) por mês, contados até o mês imediatamente anterior ao da ocorrência do evento, sem prejuízo da cobrança integral de eventuais débitos de exercícios anteriores." (NR)

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A – Da Iniciativa

No Estado de São Paulo, a iniciativa para leis tributárias é concorrente, ou seja, não se configura, ao teor do que dispõe o artigo 24, § 2º, itens 1 a 6 (1), da Constituição do Estado de São Paulo, competência exclusiva reservada ao Governador do Estado para iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária.

E nem se diga que tal iniciativa seria privativa do Poder Executivo por força do disposto no artigo 61, § 1º, II, "b" (2) da Constituição Federal, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária.

Isto porque há muito já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF que o Poder Legislativo tem iniciativa de lei versando sobre matéria tributária, conforme faz prova o julgamento do Recurso Extraordinário nº 424.674 – São Paulo, Relator o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio procedido em 25/02/14 pela Colenda Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual foi dado provimento, por unanimidade, ao recurso da Câmara Municipal de Morro Agudo, sendo Recorrido o Prefeito do Município de Morra Agudo, para determinar, conforme consta da respectiva ementa, que existe, na hipótese, a reserva de iniciativa do Executivo:

"LEI – INICIATIVA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO. O Legislativo tem iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em que assentada a inexistência de reserva de iniciativa do Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004."

Isto porque, como bem consignou o Ilustre Relator no referido julgamento, inclusive citando precedentes do próprio STF na esfera estadual, a reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, prevista no dispositivo constitucional acima referenciado (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição de 1988), considerada lei que verse sobre tributos, circunscreve-se aos territórios federais:

"Assiste razão ao recorrente. A toda evidência, a decisão recorrida está em desacordo com a jurisprudência do Supremo no sentido de que a reserva de iniciativa, em favor do Poder Executivo, prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição de 1988, considerada lei que verse tributos, circunscreve-se aos territórios federais e que a disciplina do artigo 165 da Carta não alcança norma a versar a concessão de benefícios fiscais, revelada distinção entre matéria orçamentária e tributária propriamente dita.

Quanto ao tema, assim ficou consignado nos julgamentos, respectivamente, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.464, da relatoria da ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.659/SC, da relatoria do ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro de 2004:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes à diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. ....

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUIJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.'

Além do mais, em 11 de outubro de 2013, mediante o denominado Plenário Virtual, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, relator ministro Gilmar Mendes, os ministros do Supremo reconheceram a repercussão geral da matéria e, julgando o mérito, confirmaram a jurisprudência acerca do tema, asseverando inexistir reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis a envolver redução ou extinção de tributos. Manifestei-me contrário à reafirmação do entendimento naquele âmbito, consignando dever a questão ser apreciada pelo Pleno. Ante o escore do julgamento, quando fui voz isolada, mostra-se infrutífero provocar a reabertura do tema.

Conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão impugnado, assentar a competência do Legislativo quanto à disciplina sobre matéria tributária."

Observe-se, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480, de Minas Gerais – ocorrido em outubro de 2013 e referido pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento por ele relatado em 2014, acima mencionado –, no qual foi Relator o Ilustre Ministro Gilmar Mendes, a ementa do acórdão proferido assim consignou:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexistite, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."

Tem-se, portanto, que, no rigor da interpretação da mais alta Corte de Justiça pátria, o Supremo Tribunal Federal, não existe, na Constituição Federal, em matéria tributária, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Importante ressaltar, também, que não é caso de aplicação do princípio da simetria constitucional, ou seja, o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos consignados na Constituição Federal e nas Constituições dos Estados-Membros, por força do qual, mesmo que tenham capacidade de auto-organização, os Estados-Membros e os Municípios se sujeitam aos limites ditados pela Constituição Federal, obedecendo obrigatoriamente o modelo constitucional adotado pela União.

Isto porque, conforme ficou claro, a reserva de iniciativa em lei que verse tributos (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição de 1988), circunscreve-se aos territórios federais, ou seja, não se aplica nem mesmo aos Poderes da União quando não se refere aos territórios.

Cumpre recordar, finalmente, que os territórios ainda existentes antes da Constituição Federal de 1988 (Roraima, Amapá e Fernando de Noronha) foram extintos ou reincorporados, conforme artigos 14 e 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, sendo possível, todavia, nova formação, conforme artigo 18, § 3º da Magna Carta vigente, hipótese na qual terá plena validade e eficácia tal regra constitucional de iniciativa privativa do Governo Federal para leis que versem sobre tributos e a eles (territórios) se apliquem.

B – Do Mérito

A propositura em tela objetiva, primeiro, garantir tratamento tributário igual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente, na exata conformidade do que dispõe o artigo 150, II (3) da Constituição Federal, repetido, por força do princípio da simetria constitucional, pelo artigo 163, II (4), da Constituição do Estado de São Paulo.

A par disso, algumas correções são necessárias para tornar mais clara e eficaz a norma no que se refere à dispensa no pagamento do tributo.

Para viabilizar melhor compreensão das modificações propostas, segue, abaixo, para cada dispositivo do artigo 14 da Lei nº 13.296/08, quadro específico contendo a Redação Atual e a Nova Redação proposta, e, na imediata sequência, a respectiva motivação:

Dispositivo	Redação Atual	Nova Redação
Caput	Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:	Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Estado de São Paulo e lavrado o respectivo Boletim de Ocorrência, ou, ainda, por baixa permanente do registro do veículo junto ao órgão de trânsito, na seguinte conformidade: